



<b>PROTOCOLO</b>	:	<b>35673-5/2018</b>
<b>PRINCIPAL</b>	:	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA</b>
<b>PROCEDENTE</b>	:	<b>INFRAMAX CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>PEDIDO DE RESCISÃO</b>
<b>PALAVRA-CHAVE</b>	:	<b>PEDIDO DE RESCISÃO</b>
<b>DESCRIÇÃO</b>	:	<b>PEDIDO DE RESCISÃO REFERENTE AO PROCESSO Nº 215791/2014, ACORDÃO Nº 633/2016-TP</b>
<b>RELATOR</b>	:	<b>CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS</b>

Fonte: Sistema Control P

### **Ilustríssimo Senhor Secretário de Controle Externo.**

Tratam-se dos autos do Pedido de Rescisão contra o Acórdão nº 633/2016-TP, referente ao processo nº 215791/2014, que tratava-se da Representação de Natureza Interna instaurada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia desta Colenda Corte de Contas por irregularidades na execução do contrato nº 39/2013, referente aos serviços de pavimentação asfáltica da rodovia MT 100.

O Referido Acórdão julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna, condenando a restituições de valores aos cofres públicos, de forma solidária, a empresa contratada, o engenheiro fiscal e o superintendente de obras, aplicando ainda multas ao engenheiro fiscal e o superintendente de obras.

Pois bem, em face disso a empresa Inframax Construções e Terraplanagem Ltda interpôs o competente Pedido de Rescisão contra o Acórdão nº 633/2016-TP (os autos em tela) que, após a sua competente instrução, fora julgado **improcedente**, em razão de não restarem evidenciadas as hipóteses dos incisos II, V e VI do artigo 251 da Resolução nº 14/2007, c/c os incisos V e VII do artigo 966 do NCP, mantendo-se inalterados os termos da decisão rescindenda, lavrando-se o





Acórdão nº 569/2021-TP.

Inconformada com tal decisão a empresa Inframax Construções e Terraplanagem Ltda, por intermédio do Sr. Wanderley Fachetti Torres, neste ato representado pelo procurador Leonardo da Silva Cruz – OAB/MT N.º 6.660, nos termos dos arts. 64, inciso I, 65 e 67 da Lei Complementar nº 269/2007, e do art. 270, inciso I, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução nº 14/2007), INTERPÔS o competente RECURSO ORDINÁRIO em desfavor do Acórdão nº 569/2021-TP.

## **I – DAS RAZÕES RECURSAIS**

Assevera a Recorrente que a decisão rescindenda, fundamenta que não estariam evidenciadas as hipóteses dos incisos II, V e VI do art. 251, do RITCE/MT, c/c os incisos V e VII do art. 966 do NCPC, desconsiderou a 18ª medição revisora, e por conseguinte, os reflexos numéricos na metodologia de cálculo e apuração do quantum devido pelas irregularidades vinculadas ao Contrato nº 139/2013, sendo assim circunstância relevantes ao caso.

Levanta assim questão de ordem pública, superveniente, que acabaria por reformular toda a estrutura do pretérito julgado desta Corte de Contas, atraindo assim a possibilidade de revisão/rescisão de julgados colegiados, por esta Casa.

Fundamenta que as Súmulas nºs 346 e 473 do STF já previam a possibilidade da Administração Pública rever os próprios atos, uma vez sendo estes considerados como nulos.

Que, diante disso, a documentação constante dos autos, cuja análise pretende-se por meio deste pleito rescisório, é inquestionavelmente capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, caracterizando a 18ª medição revisora citada alhures como nula, ou seja, incapaz de produzir efeitos, logo, a rescisão do julgado é matéria de conhecimento possível.

Que a Recorrente demonstrou de forma clara e munida de documentação os fatos que lhe asseguram o direito a revisão da análise realizada pelo setor técnico deste Tribunal de Contas.





Assevera não se tratar de reanálise de questões de mérito, mas da necessária análise pormenorizada do contexto fático, dos quantitativos de execução contratual e do inconcebível comportamento contraditório pela Administração Pública e que, por prudência, ainda que não fosse matéria discutível em sede de Pedido de Rescisão, restaria evidente que se trata ordem pública, e que conforme premissa dos Tribunais Superiores podem ser revistas a qualquer tempo.

Que esta colenda Corte de Contas deve apreciar a suposta e eventual inexistência/nulidade na medição agasalhada pelo acórdão, em detrimento da medição revisora citada.

Salienta a Recorrente sobre a dificuldade imposta à mesma no exercício de sua ampla defesa e contraditório, em face dos supostos fatos constitutivos estão comprometidos em razão da qualidade dos arquivos apresentados.

Assevera que as questões de ordem pública estão relacionadas aos pressupostos processuais e materiais capazes de impedir o alcance de um pronunciamento de mérito, como os específicos de admissibilidade e os recursais e que visam garantir o adequado desenvolvimento do feito, sendo interesse do próprio Estado declarar eventual ausência de condições, em detrimento da utilidade social.

Que, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser alegada a qualquer momento e grau de jurisdição, bem como ser conhecida de ofício.

Sustenta que no Pedido de Rescisão, restou evidenciada a supressão de defesa no processo originário, levando o acórdão combatido à necessidade de rescisão.

Relata que, os serviços de Cercas de arame farpado com suportes de madeira - execução e Cercas de arame farpado com suporte de madeira - remanejamento" e de "Retirada de Cerca, comprovado que a empresa efetuou a retirada da cerca, não havia restado comprovado a recolocação da cerca pela Ré.

Expõe que, como pode ser apurado da Medição 18ª e da Medição 18ª Corrigida, tais valores já foram objeto de glosa pela SINFRA.

A Medição 18ª foi a última medição feita no Contrato nº 139/2013, na data de 01 de julho de 2015 e previa o pagamento da execução e do remanejamento das





cercas de arame farpado.

Que a SINFRA contabilizou R\$ 473.988,54 a pagar a Ré na Medição 18ª, considerando a realização dos serviços referente à cerca. Contudo, a própria SINFRA, utilizando o poder de autotutela, realizou a "correção" desta medição por meio da elaboração da Medição Revisora 18ª. Que fora retirado o valor referente a execução e remanejamento das cercas e incluído o serviço que teve a realização comprovada

E que, como os valores referentes à cerca já foram alvo de glosa pela Administração Pública, não há que se falar em nova glosa, sob pena de enriquecimento ilícito estatal.

Afirma que, apesar da Medição 18ª Revisora demonstrar saldo a restituir à SINFRA no total de R\$ 326.785,46, ainda há um saldo contratual "a executar" no valor de R\$ 4.258.050,49. Que a 18ª Medição Revisora foi elaborada em 29 de outubro de 2015 e incluiu apontamento expresso sobre o abatimento do valor na próxima medição.

Diante disso, pugnano pela aplicação dos Princípios Constitucionais e do Direito Administrativo, principalmente o da Ampla Defesa, Razoabilidade e Vedação ao Enriquecimento Ilícito pela Administração Pública, e reiterando integralmente o Pedido de Rescisão, pugna pelo provimento do Recurso Ordinário em Pedido de Rescisão, requerendo o provimento do presente recurso, a fim de reformar o Acórdão nº 569/2021-TP para que se CONHEÇA do Pedido de Rescisão, haja vista a relevância da 18ª Medição Revisora e que seja aplicado o Princípio da Fungibilidade ao caso, para que havendo questionamento sobre a forma da presente manifestação, seja recebido e analisado, prezando pela celeridade processual e economicidade.

É a síntese.

## II – DA ANÁLISE DO RECURSO ORDINÁRIO

Senhores Supervisor e Secretário de Controle Externo de Recurso, por se tratar de um Recurso Ordinário interposto contra Acórdão que julgou





improcedente o Pedido de Rescisão proposto em face do Acórdão nº 633/2016-TP, por entender que não restaram evidenciadas as hipóteses dos incisos II, V e VI, do artigo 251, da Resolução nº 14/2007, c/c os incisos V e VII do artigo 966 do Código de Processo Civil, a análise do mesmo focará na ocorrência das hipóteses contidas nos incisos citados alhures.

Pois bem, o artigo 374, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) assim estabelece, *in verbis*:

“Art. 374. Caberá Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I – a decisão estiver fundamentada em prova cuja falsidade esteja demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – houver erro de cálculo ou erro material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei;

VI – configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

§ 1º O Pedido de Rescisão poderá ser proposto pela parte, seus sucessores ou pelo Ministério Público de Contas, que deverá reproduzir e juntar todos os documentos necessários à propositura, bem como observar os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 351 deste Regimento.

§ 2º O direito de propor rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados a partir da data da irrecorribilidade da decisão. 167

§ 3º Entende-se por erro de cálculo a fixação de quantitativos com operações aritméticas equivocadas ou inclusões/exclusões indevidas de valores ou percentuais.

§ 4º Entende-se por erro material exclusivamente o engano claro e diretamente identificado no julgamento, cuja correção não implica alteração do seu conteúdo técnico-jurídico ou fático.

§ 5º É vedada a rediscussão de tese em pedido de rescisão.” (grifo nosso)

Já o artigo 966 do Código de Processo Civil assim estabelece, *ipsis*

*litteris*:

“Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;





IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

§2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

I - nova propositura da demanda; ou

II - admissibilidade do recurso correspondente.

§3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.

§4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

§5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

§6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica.” (grifo nosso)

Como bem se depreende dos autos em tela, não há que se falar na ocorrência dos incisos V e VI do artigo 374, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ou seja, violação literal disposição de lei e configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

Os fundamentos trazidos pelo Recorrente é sim a hipótese constante do inciso II, do artigo 374, qual seja, ocorrência da superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, ou como está descrito no código adjetivo brasileiro, o autor obteve, após ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável (inciso VII, do artigo 966, do CPC).





No caso em tela, o citado documento novo, segundo a Recorrente, é a 18ª Medição Revisora, elaborada na data de 01/07/2015.

Pois bem, conforme se vislumbra no Documento Digital nº 175634/2015, do Processo nº 215791/2014 (Representação de Natureza Interna cujo Acórdão ensejou no presente processo de pedido de rescisão), a defesa apresentada pela ora Recorrente está datada de 17/09/2015 (tendo sido juntada nos autos em 24/09/2015), portanto, posterior a confecção da 18ª Medição Revisora tanto citada nas razões pela Recorrente.

E mais, a ora Recorrente, nesses mesmos autos de Representação de Natureza Interna (Processo nº 215791/2014), em seu Recurso Ordinário protocolado na data de 18/04/2017 (Documento Digital nº 154137/2017), faz menção à aludida 18ª Medição Revisora.

Pois bem, o Pedido de Rescisão presente no artigo 251 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução Normativa nº 14/2007), assim como a ação rescisória presente em nosso Ordenamento Processual Civil, é um instrumento de recurso externo ao processo principal, que por meio de uma ação autônoma serve para impugnar decisão já transitada em julgado, desde que cumpridos os requisitos legais.

E quais os requisitos legais? No caso do Pedido de Rescisão constante do nosso Regimento Interno (art. 374, inciso II) é a ocorrência superveniente de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Pois bem, como demonstrado alhures, não houve fatos novos posteriores ao julgamento da Representação de Natureza Interna, ou seja, após o Acórdão nº 633/2016-TP que se busca rescindir.

No curso do processo de RNI nº 215791/2014, fora apresentada a citada 18ª Medição Revisora e, portanto, não se trata de provas novas cuja existência a ora Recorrente ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por





si só, de lhe assegurar um julgamento favorável, como bem preleciona o inciso II do artigo 966 do CPC.

E esta questão fora muito bem debatido e analisado pelo então Relator do Processo de Pedido de Rescisão, Conselheiro Valter Albano, em seu voto constante do Documento Digital nº 194283/2021, ao asseverar *in verbis*:

“(…)

11. Quanto à alegada superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos (inciso II, do art. 251, do RITCE/MT, c/c art. 966, VII do NCPC), consistente em documentação relativa a 18ª medição da execução do Contrato 139/2013, que, segundo a Requerente, evidencia o regular cumprimento de obrigação contratual de instalação de bueiros, e de colocação e de remanejamento, respectivamente, de 16.560,00 m e 48.280,00 m de cercas de arame farpado, na Rodovia MT-100, entre os Municípios de Barra do Garças e Araguaiana, **entendo não se enquadrar como documento novo.**

12. Posiciono-me assim, porque segundo interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao disposto no art. 485, VII do CPC/1973, atual art. 966, inciso VII do CPC/20151, caracterizam-se como documentos novos, aqueles que existiam ao tempo da instrução processual, mas que suas existências eram ignoradas ou deles não podia fazer uso naquele momento, hipóteses nas quais, a 18ª medição da execução do Contrato 139/2013, inequivocamente, não se encaixa, uma vez que fora apresentada na defesa de um dos responsáveis na fase instrutória da RNI 215791/2014, tendo sido analisada e levada a efeito na prolação do voto condutor do Acórdão rescindendo 633/2016-TP (doc. digital 223653/2016), e na fundamentação do Acórdão 310/2017, que apreciou Recurso Ordinário (doc. digital 212356/2017).

(…)

14. Aliás, o Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, representante da SINFRA, em resposta a notificação para prestar esclarecimentos sobre as afirmações da Requerente trazidas o presente Pedido de Rescisão), informou que a 18ª medição da execução do Contrato 139/2013, além de revelar a não realização dos referidos serviços de instalação de bueiros, e de colocação e de remanejamento de cercas de arame farpado nas margens da rodovia objeto da obra asfáltica, evidenciou a existência de má execução de hidrossemeadura e assoreamento de taludes, resultando em uma revisão contratual de R\$ 2.196.870,14, a ser ressarcida aos cofres públicos (docs. digitais 111045/2019 e 111046/2019), estando ainda tal questão pendente de exame definitivo, visto que a contratada manejou defesa em sede de procedimento administrativo instaurado para descumprimento de obrigação contratual.

15. Chama a atenção, a contradição entre as informações da Requerente, que em sua peça inaugural do Pedido de Rescisão sustenta o regular cumprimento dos serviços que motivaram a devolução de valor ao erário, mas por outro lado, quando da interposição de Agravo Regimental nos autos, argumenta a retenção da quantia equivalente aos referidos serviços em razão de controvérsias sobre a devida execução destes.

16. De certo, portanto, que o presente Pedido de Rescisão tem o nítido propósito de buscar a reanálise de questões de mérito devidamente enfrentadas na RNI 21.679-1/2014, no Acórdão rescindendo e reavaliadas na apreciação do Recurso Ordinário (Acórdão 310/2017), com base em auditoria minuciosa, que apurou a partir de vistorias no local da obra e análise das respectivas medições, a não realização pela Requerente de serviços que se obrigou a realizar.”





Sendo assim, como bem demonstrado, não há a ocorrência da hipótese do inciso II, do artigo 374, da Resolução Normativa nº 16/2021, portanto, improcedente é o presente Recurso Ordinário nos autos de Pedido de Rescisão.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, como o Recorrente em momento algum demonstrou os fatos constitutivos de seu direito, a presente irresignação não merece ser provida.

Sendo assim, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** ao presente Recurso Ordinário.

*Ex positis*, submete os presentes autos à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recurso, Cuiabá/MT, 15 de setembro de 2022.

1  
(assinado digitalmente )  
**Haroldo de Moraes Júnior**  
**Técnico de Controle Público Externo**  
**Matrícula nº 2014548**

---

1

Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

